



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720268/2014-39
ACÓRDÃO	2202-010.990 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILENA RAMOS VITTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. ALEGADO ERRO.

Nos termos da Súmula CARF 33, “[a] declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 24/02/2014, notificação de lançamento de fl. 08, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Andrei Vitto Filho, CPF 047.794.569-40, da fonte pagadora Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio LTDA, CNPJ 80.718.984/0001-80, no valor de R\$ 11.263,66 (fl. 09).

Cientificada do lançamento em 12/03/2014 (AR de fl. 13), a contribuinte postou em 09/04/2014 (fl. 05), a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que ocorreu erro de fato ao informar como dependente o Filho Andrei Vitto Filho, que o ano-calendário de 2009 não tinha relação de dependência com a declarante, já sendo maior de idade, sendo que seus rendimentos não atingiam o limite de obrigatoriedade para entrega da declaração. Solicita o cancelamento do débito.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto recursal se refere à tributação de valores omitidos, pertinentes ao dependente declarado.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

A impugnante alega que a inclusão de seu filho como dependente foi decorrente de erro.

Conforme se verifica na DIRPF/2010 de fls. 18/23, extraída dos sistemas informatizados da RFB, entregue pela contribuinte em 23/04/2010, o filho da contribuinte Andrei Vitto Filho, foi informado como dependente com o código 21 – *Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos*.

A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual confere ao contribuinte o direito de deduzir as despesas correspondentes, nos termos e limites previstos em lei. Tal inclusão, no entanto, impõe igualmente ao contribuinte o dever de oferecer à tributação, em sua própria declaração, os rendimentos dos dependentes, conforme consta expressamente no artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época da ocorrência do fato gerador do lançamento, que estabelece que os *“rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”*, mesma disposição que consta no art.72, §2º, da IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, atualmente em vigor.

Não se trata de erro e sim de opção de incluir os dependentes que pode ser desfeita por meio de apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, a qual, contudo, deve ser apresentada espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, devendo, ainda, o contribuinte, se for o caso, proceder ao pagamento do tributo devido e dos acréscimos moratórios, nos termos do art.138 do Código Tributário Nacional.

Não há, portanto, nenhum reparo a fazer na notificação de lançamento, mantendo-se a omissão de rendimentos devidamente identificada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

De fato, aplica-se ao caso a orientação firmada na Súmula CARF 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino